



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 923 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.521
(28.04.2010)

Recurso Eleitoral nº 923 - Classe 30

Recorrente: Antônio Marco Toledo

Advogado: Antônio Marco Toledo

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. PRECLUSÃO. FALHAS. REGULARIDADE. COMPROMETIMENTO. AUSÊNCIA.

1. É inviável a apreciação de documentos novos em sede recursal, quando preclusa a oportunidade depois do julgamento definitivo da prestação de contas no 1º grau.

2. Devem as contas ser aprovadas com ressalvas, quando as falhas verificadas não comprometem a sua regularidade, ou o controle pela Justiça Eleitoral.

3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de abril de 2010.


Des. Estácio Luiz Ganja de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 923 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Antônio Marco Toledo**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2008, realizadas no município de Marechal Deodoro/AL, através do qual busca a reforma da sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral, o qual desaprovou suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (cf. fls. 45 a 50), o Recorrente asseverou que embora tenha incorrido em erro ao não especificar na prestação de contas o valor unitário e a quantidade das despesas com material de propaganda, não omitiu o valor despendido nem o fato de se tratar de "santinhos".

Aduziu, ainda, que apesar da abertura da conta ter ocorrido 9 (nove) dias após o registro do CNPJ, não foi realizada qualquer movimentação financeira.

Em parecer de folhas 89 e 90, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, haja vista a não apresentação regular das contas.

É o que havia de relevante a relatar.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 923 - Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem desconsiderar os documentos de folhas 52 a 78, apresentados em sede recursal, uma vez que estes são documentos novos, os quais tiveram sua entrega oportunizada pelo Juízo de primeiro grau. Nesse sentido, devo salientar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que uma vez julgadas definitivamente as contas de campanha não cabe mais a apresentação de novos documentos, *in verbis*¹:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS REJEITADAS. EXERCÍCIO 2006. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

III - Inviável a apresentação de documentos após julgamento das contas em caráter definitivo. Ausência de previsão legal, na hipótese. Precedente.

IV - Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

2. Adentrando na questão de fundo da demanda, após analisar os autos, verifico que as contas do Recorrente foram desaprovadas pelo Juízo *a quo* em virtude das seguintes irregularidades: a) ausência de especificação do quantitativo, valor unitário e fonte de avaliação da despesa realizada com "santinhos"; e b) descumprimento do prazo para a abertura de conta bancária estabelecido pelo art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

3. No que concerne à ausência de especificação da despesa com "santinhos", observo que, embora não tenha corrigido a falha através de prestação de contas retificadora, o Recorrente apresentou justificativa à folha 32, informando, inclusive, que a nota fiscal referente constaria na prestação de contas do Candidato majoritário.

¹ PET - 2656, Relator: Enrique Ricardo Lewandowski, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 24/06/2009, Página 57.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 923 – Classe 30

4. Outrossim, apresentou o respectivo recibo eleitoral, e informou que o valor doado de R\$ 200,00 (duzentos reais) é referente à "santinhos" (cf. fl. 12).

5. Dessa forma, vislumbro que a irregularidade detectada não impediu o controle das contas pela Justiça Eleitoral, eis que bastaria o traslado de cópia da nota fiscal constante da prestação de contas do Candidato majoritário, para que fosse possível saber a quantidade e o valor unitário do material de propaganda doado.

6. No que concerne ao atraso na abertura da conta bancária, destaco que já existe precedente desta Corte no sentido de que não ocorrendo arrecadação de recursos ou realização de despesas no período entre a obtenção do CNPJ e a abertura da conta bancária de campanha, não há o comprometimento das contas apresentadas, *in verbis*²:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DO PRIMEIRO RELATÓRIO PARCIAL DE CONTAS PARA DIVULGAÇÃO NA INTERNET. VIOLAÇÃO AO ART. 28, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELO PARTIDO. ART. 17-A DA LEI Nº 9.504/97. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 10, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS ENTRE O INTERVALO DA OBTENÇÃO DO CNPJ E A ABERTURA DA CONTA DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência ou a entrega fora do prazo dos relatórios parciais para divulgação na Internet, por si só, não é motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, mormente se os demais elementos da prestação estão íntegros a permitir a correta fiscalização contábil e financeira.

2. A utilização de recursos próprios em campanha eleitoral deve cingir-se ao valor máximo estipulado pelo partido, caso não haja lei específica assim o definindo. Inteligência do art. 17-A da Lei nº 9.504/97.

3. Não configura violação ao disposto no art. 17-A da Lei nº 9.504/97, a utilização de recursos próprios em valor inferior ao estipulado pelo partido.

4. Inexistindo nos autos qualquer indicio da ocorrência de arrecadação de recursos e realização de despesas no período que compreende a obtenção do CNPJ e a efetiva abertura da conta de campanha, e

² RE – 887, Relatora: Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DJE - Diário Oficial do Estado, Data 18/09/2009, Página 39.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 923 – Classe 30

estando a contabilidade apta a permitir a análise da movimentação financeira do candidato, deve-se proceder ao seu exame.

5. Estando preenchidas todas as formalidades legais, e sendo possível a fiscalização integral da movimentação financeira do candidato, rejeitar as suas contas, com a conseqüente impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato, é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, que visa a garantir a transparência das fontes de custeio e a aplicação dos recursos em campanha.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas. (Grifos nossos).

7. Sob esta perspectiva, e considerando que não existem nos autos documentos que atestem a arrecadação de recursos ou despesas antes da abertura da conta, bem como o fato de o Recorrente ter afirmado que durante este período não ocorreu movimentação financeira, concluo que a irregularidade detectada não compromete as contas do Candidato.

8. Desta feita, tendo em vista que as falhas apontadas não comprometem a confiabilidade das contas, bem como o controle pela Justiça Eleitoral, entendo que devem ser aprovadas com ressalvas, nos moldes do inciso II, art. 40, da Resolução TSE nº 22.715/2008³.

9. Por todo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para, reformando a sentença de primeiro grau, aprovar com ressalvas as contas do Recorrente.

É como voto.

Maceió, 28 de abril de 2010

ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

³ Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
[...]

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6521, de 28/04/10, foi conferido na 31ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 75, em 30/04/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Luciano D., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 923

Prot. 5.063/2009

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 28/04/2010 (SESSÃO Nº 31/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANTONIO MARCO TOLEDO - Advogado em causa própria - OAB/AL 8787

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.521, de 28.04.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. A Exma. Sr. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de abril de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários